



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO N. 296/2024-PGA/ALERR.

Referência: Projeto de Decreto Legislativo nº 70/2024.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

EMENTA: Processo legislativo. Projeto de Decreto Legislativo. **Concede a Comenda Ordem do Mérito Legislativo, na categoria Grande Mérito, a Audaliphal Hildebrando da Silva.** Concessão de título honorífico. Competência legislativa privativa (*Regimento Interno, art. 185, § 1º, inciso IV*). Competência material exclusiva da Assembleia Legislativa (*Regimento Interno, art. 207, inciso I, alínea "j" c/c Decreto Legislativo nº 19/2009*). Parecer pela legalidade da proposta legislativa.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa de Roraima, por Despacho do Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Deputado MARCOS JORGE, para emissão de parecer jurídico sobre o Projeto acima referenciado, nos termos da Constituição Estadual¹ e do Regimento Interno desta Casa de Leis (*Resolução Legislativa nº 8/2023*)².

¹ Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, (...) cabendo-lhe, com exclusividade, (...) as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

² Art. 105. (*omissis*). Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, quando solicitado, emitirá pareceres jurídicos, de natureza meramente opinativa, nas proposições legislativas em tramitação.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

2. Em Justificação anexa ao Projeto de Decreto Legislativo (PDL), a autora, Deputada ANGELA ÁGUIDA PORTELLA, destaca que:

“(…)

Assim, nos períodos de 2001 a 2012 exerceu o cargo de Procurador do Trabalho, lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região-AM/RR. Exerceu o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região no período de 2003 a 2009, eleito 04 (quatro) vezes consecutivas por unanimidade.

Ademais, ressalta-se que foi Secretário do Grupo IV do GNOC – Combate a Exploração Sexual e Prostituição Infanto-Juvenil, de mulheres e Tráfico Interno no ano de 2005, bem como atuou como Co-organizador da Campanha Permanente de Erradicação de Trabalho Infantil no Amazonas, de 2001 a 2010 e presidiu o Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil do Amazonas, também em 2010.

(…)”

3. A Proposição foi autuada como PDL 70/2024, em regime de tramitação ordinária, de acordo com o Regimento deste Poder Legislativo³.
4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

³ Art. 190. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão a numeração crescente por Sessão Legislativa Ordinária:

(…)

d) projetos de decretos legislativos;

(…)

Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

(…)

III – ordinária.

(…).

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

5. Preliminarmente, convém destacar que, nesta fase inicial do processo de formação da norma, a análise jurídica se restringe tão-somente a verificar aspectos regimentais, legais e constitucionais do Projeto, em auxílio técnico-jurídico à Comissão de Constituição e Justiça⁴. Sendo, portanto, das demais Comissões temáticas e do Plenário da Assembleia Legislativa, a competência quanto às discussões de mérito político, conveniência e oportunidade da proposta legislativa.
6. Pois bem.
7. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) assegura autonomia legislativa residual aos Estados-membros da Federação, nos seguintes termos:

“Art. 1º **A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

(...)

Art. 18. **A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição;**

⁴ Resolução Legislativa nº 8/2023: (...) Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições:

I – de Constituição, Justiça e Redação Final:

a) o aspecto jurídico, constitucional, regimental e legal das proposições;

(...).



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...)” (grifou-se).

8. Nessa linha, dispondo acerca da competência aplicável à espécie normativa em tela, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, prescreve que:

“Art. 185. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

(...)

IV – projeto de decreto legislativo;

(...)

Art. 193. A iniciativa dos projetos de lei caberá, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:

I – aos deputados, individual ou coletivamente;

(...)

Art. 207. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de caráter político, de competência privativa do Poder Legislativo, prescindindo da

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

sanção do governador, o qual será aprovado pela maioria simples, ressalvados aqueles cujo quórum para aprovação é disciplinado em lei específica.

Parágrafo único. **As matérias abrangidas pelo decreto legislativo destinando-se a regular providências externas à Assembleia, segundo o seu objetivo, podem ser de caráter:**

I – positivo, nos casos concretos de:

(...)

j) concessão de título honorífico;” (grifou-se).

9. Portanto, dúvida não há quanto à constitucionalidade formal do PDL, eis que a matéria ora legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (*CF/1988, art. 22*); bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (*Constituição do Estado, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º*).

10. Em relação à legalidade e constitucionalidade material da Proposição, verifica-se sua integral compatibilidade e conformidade com os preceitos insculpidos no Decreto Legislativo nº 19/2009, de 25 de agosto de 2009, o qual assim preconiza:

“(...) Art. 1º É instituída a comenda Ordem do Mérito Legislativo de Roraima, a ser

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

concedida pelo Poder Legislativo, nos termos deste Instrumento Normativo.

Parágrafo único. A comenda ora instituída será entregue anualmente, em sessão especial a ser programada por ato da Mesa Diretora.

Art. 2º A Ordem do Mérito Legislativo de Roraima será concedida a Soberanos, Chefes de Estado e de Governo, Políticos, Magistrados, Membros do Ministério Público, de Tribunais de Contas, de Defensoria Pública, Militares, Diplomatas, Professores, Cientistas, Escritores, Funcionários Públicos, Desportistas e outras personalidades, pelos relevantes serviços vinculados ao cumprimento do interesse público, reconhecidos pelo Poder Legislativo Estadual.

Art. 3º A Ordem do Mérito Legislativo compreenderá 02 (duas) categorias, obedecendo à seguinte ordem:

I — Grande Mérito, destinada a premiar as obras de grande relevo, em geral praticadas por altas autoridades do Estado;

II — Mérito Especial, destinada a premiar as obras de relevo, em geral advindas das searas da Cultura, Ciência e Desporto, e o comportamento exemplar de agentes públicos, ao longo das respectivas carreiras funcionais.

Art. 4º **É instituído o Conselho da Ordem do Mérito Legislativo**, órgão colegiado constituído por 05 (cinco) Deputados, indicados, anualmente, pela Mesa Diretora.

§1º O Conselho é o órgão responsável pela gestão dos procedimentos necessários à



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

concessão das medalhas referidas no art. 3º deste Decreto Legislativo, tendo a competência exclusiva para analisar toda e qualquer proposta de homenagem, podendo concluir pela formalização de encaminhamento ao Plenário **e, ainda, informar aos Parlamentares as regras e quantitativos de indicações a serem apresentadas por estes à Mesa Diretora.**

§ 2º Aplicam-se ao Conselho as regras inerentes às Comissões Técnicas, no que couber.

§ 3º **Cada Parlamentar poderá indicar 01 (um) nome para o Grande Mérito e 01 (um) nome para o Mérito Especial, cabendo à Mesa Diretora indicar até 16 (dezesesseis) nomes em cada categoria, não podendo ultrapassar a 80 (oitenta) o número de homenageados por evento.” (grifou-se).**

11. No caso dos autos, o quantitativo de personalidades indicadas no PDL mostra-se consonante com a previsão do § 3º, do Decreto Legislativo nº 19/2009.
12. Conclui-se, assim, pela juridicidade, regimentalidade, legalidade e constitucionalidade da Proposta sob exame, por integral cumprimento aos requisitos fixados no Decreto Legislativo nº 019/2009.
13. Ressalte-se, por fim que, neste caso concreto, o Parecer da Procuradoria-Geral tem natureza meramente opinativa, não vinculando a autoridade consulente, a qual pode decidir em sentido oposto à manifestação do órgão jurídico.



**Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL**

III – CONCLUSÃO.

14. Diante do exposto, com fundamento na Carta Federal de 1988; na Constituição do Estado de Roraima; no Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa **opina** pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 70/2024.

15. É o parecer.

Boa Vista/RR, 20/9/2024.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA

Procurador da Assembleia Legislativa/RR⁵

⁵ Resolução 001/2023-MD, Publicada no Diário ALE/RR em 03/01/2023, Ed. 3845.